Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

LEI Nº1.101 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

"Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências".

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva, Aprovou e Eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei;

Artigo 1º - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a operação de venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos exceto o óleo e o gás liquefeito de petróleo para fins residenciais.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se a varejo, as vendas de quaisquer quantidades efetuadas ao consumidor final.

PARÁGRAFO 2º - Equipara-se a venda a consumidor, a saída sem previsão de retôrno de combustível adquirido para comercialização a varejo.

PARÁGRAFO 3º - A incidência do Imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - DO resultado financeiro ou do pagamento do combustível fornecido.

ARTIGO 2º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda de combustível líquidos e gaososos, a consumidor final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se também contribuintes:

I - As sociedades civís de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedades de econômia mista e as fundações-/

Segue.....

CONT. DA LEI Nº1.101 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ainda/ que a compradores de determinadas categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

III - O estabelecimento consumidor de combustível adquirido a qualquer título, de pessoa não e inscrita na repartição municipal competente.

ARTIGO 4º - A base de cálculo do imposto e o preço da / venda a varejo, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete-carreto, seguro ou outros tributos.

ARTIGO 5º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) aplicavel sobre a base de cálculo.

ARTIGO 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento, entendido como o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustível a varejo,/ e em carater permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados / no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica/ a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

ARTIGO 7º - O valor do imposto a recolher deverá ser apurado, declarado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo / contribuinte, conforme prazo e modelo instituido na forma regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - È obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluido / por insenção ou remitido, não a elidindo, também, o fato de não haver/ tributo a recolher.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

segue.....

CONT. DA LEI Nº1.101, DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

ARTIGO 8º - Os contribuintes do imposto são orbigados a se inscrever na repartição municipal competente e a emitir e escriturar os livros, notas fiscais e outros documentos fiscais necessários ao registro e controle das operações tributárias, na forma regulamentar.

ARTIGO 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebar/ convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a discalização do tributo.

ARTIGO 10º - Quando por açaõ ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto e determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou / não merecem fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que enteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 11º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades:

I - Falta da declaração das operações tributáveis ou declaração a menor: 50% (cincoenta por cento) sobre o valor atualizado monetariamente do imposto devido, ou do não declarado, sem prejuízo/ das penalidades pela mora, preveistas no inciso II;

II - Falta de recolhimento do tributo nos prazos regulamentares.

a) - Multa de mora a razão de:

1) - 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento, até o 15º (décimo quinto) dia, inclusive;

2) - 10% (dez por cento) do 16º (décimo sexto) dia até o 30º (trigésimo) dia, inclusive;

3) - 20% (vinte por cento) do 31º (trigéssimo primeiro)/ dia em diante.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

segue....

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

CONT. DA LEI Nº1.101. DE 01 DEMARÇO DE 1.989.

b) - Correção monetária, a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao vencimento, de acôrdo com os coeficientes fixado / para os tributos federais.

c) - Infração a obrigações acessorias: multa de 25% na forma regulamentar.

ARTIGO 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei,/ no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

ARTIGO 13º - Aplicar-se, supletivamente, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de usa / publicação e produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a sua vigência,/ revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreuva, em 01 de Março de1989.

ARNALDO ZICATTI

= Prefeito Municipal =

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 01 de Março de 1.989.

ELENA MARIA G. PEIXOTO

- Secretária -

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO